1. RECURSO ADIMINISTRATIVO – ERRATA 1

2. Mossoró, 11 de Fevereiro de 2021

3. Ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, doravante designado CONTRATANTE.
4. Referente a concorrência Nº 20/0009. OBJETO: seleção da melhor proposta para a execução das obras e serviços de "instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico" para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana, conforme indicação e especificações e demais elementos do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

5. A empresa TALDI IND INCORPORAÇÕES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, inscrita no CNPJ Nº 9.180.241/0001-98, por intermédio de seu representante legal o Eng. Eletricista Talles Silvano Rêgo Lima, CREA 2101712083, portador da carteira de identidade Nº1.812.025, SSP-RN, e do CPF Nº 009.011.634-81. Vem de maneira respeitosa e tempestiva, perante a CONTRATANTE, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

6. Contra a decisão da comissão de licitação em julgar habilitadas as propostas de preços das concorrentes **AMT Solar LTDA, BRX Engenharia e Projetos LTDA, e Enaldo Moura Boaventura Eireli**, doravante denominadas RECORRIDAS, de modo que no certame em comento, sejam resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seus correlatos citados nesta, previstos no Art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012.

7. Sucede que o parecer exposto na ATA de Julgamento resta impreciso, devido a não observância de alguns detalhes de maneira criteriosa conforme as exigências do edital e seus Anexos, estando a conclusão de habilitar a proposta de preços das RECORRIDAS como foram apresentadas, infringindo os princípios basilares citados acima, conforme será demonstrado pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

8. **I – DOS FATOS**

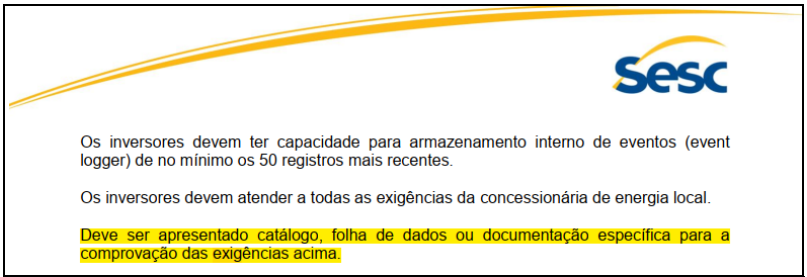
9. É importante deixar claro que a TALDI em nenhum momento busca tumultuar o certame, ou ofender os demais licitantes, muito menos pretende LESAR à CONTRATANTE ou denegrir o trabalho de nenhum dos servidores envolvidos nos procedimentos administrativos aqui assinalados. Apenas tenta defender seus interesses dentro da legalidade, e das boas práticas administrativas. Buscando à aplicação do bom direito, pois "Quem usa o seu direito, não lesa ninguém". Sendo assim, observemos os seguintes fatos:
10. A RECORRENTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, analisou o que especificava a contratante para atendimento ao objeto e resolveu participar do certame. Montando sua proposta de preços de modo à atender as exigências do edital e termo de referência, para tanto apresenta em suas propostas evidencias que as referidas exigências seriam atendidas por sua oferta. Observando especialmente a recomendação do item 7.2 do edital, qual sejam os abaixo listados em nossos grifos:

> 7.2. As propostas deverão contemplar todos os itens, serviços e equipamentos necessários para a execução do objeto desta Concorrência, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes das Normas Técnicas, Instruções Específicas, Termo de Referência - Anexo I do Edital. Não serão aceitas, com isso, propostas que não contemplem a execução de todos os serviços objeto desta licitação. Tais propostas serão desclassificadas.

11. Sucede que ao observar o conteúdo dos envelopes de proposta de preços das RECORRIDAS, em absoluto, não se observam descrições e características técnicas, catálogos ou manuais, previstas no Termo de Referência – Anexo I. Admitir proposta com esses vícios, é por demais grave, visto que, esse simples fato já seria passível de desclassificação prevista no item 7.2 observando o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DE VINCULAÇÃO OU INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, mas também porque, viola **OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, E DA PROBIDADE**, conforme será demostrado no articulado abaixo.

II – DA ILEGALIDADE

12. É imperioso esclarecer aqui que o custo em fornecer o objeto da referida licitação pode variar enormemente observado o material que será aplicado, impactando diretamente no preço final de cada concorrente, sendo fato a existência no mercado de produtos de baixa qualidade, restou prudente a CONTRATANTE especificar no termo de referência as características mínimas desejadas para o fornecimento do objeto desta.
13. Observando este fato, a RECORRENTE, monta sua proposta de preços ofertando itens que atendam as exigências do termo de referência, e do edital, sendo importante grifar que faz constar em sua proposta de preços, as descrições de marcas e modelos e suas referidas características técnicas de modo à atender ao texto do item 7.2 do edital, fato que não foi observado pelas RECORRIDAS em suas referidas propostas. Sucede que só esse fato, além de ensejar a desclassificação das propostas por força do **PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**, dada a menção de desclassificação sumária prevista no item 7.2, fere de morte o **PRINCÍPIO DE IGUALDADE E DA TRANSPARÊNCIA**, pois como as RECORRIDAS podem comprovar que atendem as exigências mínimas previstas no termo de referência, assim como a RECORRENTE o fez, apresentando marcas e modelos, assim como catálogos, termos de garantia e datasheet/fichas técnicas dos equipamentos ofertados. Exatamente como pede o temor de referência, senão vejamos os grifos nosso abaixo evidenciados:



Os inversores devem ter capacidade para armazenamento interno de eventos (event logger) de no mínimo os 50 registros mais recentes.

Os inversores devem atender a todas as exigências da concessionária de energia local.

Deve ser apresentado catálogo, folha de dados ou documentação específica para a comprovação das exigências acima.

A fim de assegurar o suporte técnico ao produto pelo fabricante durante o longo prazo da garantia, os fabricantes dos módulos devem estar classificados, demonstrando assim sua estabilidade financeira, operacional e tecnológica.

Os módulos devem ter, no mínimo, dois diodos de by-pass e os conectores devem ter proteção mínima, assim como as caixas de junção. Deve ser apresentado catálogo, folha de dados ou documentação específica para a comprovação das exigências acima.

14. Muito importante salientar que o fato citado acima não pode ser alegado como de menor importância, omissão ou fato meramente formal, com a argumentação que as RECORRENTES

podem, apresentar neste momento ou posteriormente as "descrições e características técnicas" dos produtos por elas ofertados em suas propostas. A RECORRENTE observando a volatilidade do câmbio, e disponibilidade de mercado, escolheu os produtos que deixou descrito em sua proposta atendendo ao pedido do item 7.2 do edital, assumindo riscos e custos agregados em especifica-los no momento de emissão da proposta, vinculando a disponibilidade dos mesmos no momento da entrega do objeto, **e isso influencia e muito no preço da oferta**. O simples fato de desconsiderar a exigência editalícia e não especificar o produto que seria entregue no momento de apresentação da proposta, em detrimento de fazê-lo semanas ou meses depois, já fere o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** entre concorrentes, perfeitamente observado na justificativa apresentada por essa douta comissão ao desclassificar a proposta da Concorrente Moove, e antagonicamente comparável ao desconsiderar o fato que ao observar que a RECORRENTE assume riscos que influenciam diretamente nos seus preços, para especificar marcas e modelos dos produtos por ela ofertados, naquele momento de criação da proposta, em detrimento de semana/meses depois, com senário de cambio, e disponibilidade de mercado diferentes.

15. Imaginemos que essas características sejam apresentadas a posteriori, e que os produtos ofertados pelas RECORRIDAS **não** atendam as especificações do termo de referência. O eventual contrato seria rescindido, e seria convocada a licitante subsequente. Sucede que o objeto desta concorrência representa para a CONTRATANTE no pior dos cenários uma economia mensal nas contas de energia elétrica da ordem de **R$ 61.705,00 Sessenta e Um Mil, Setecentos e Cinco Reais mensais**, **ou R$ 2.056,00 por dia**. O simples fato de existir a possibilidade de atrasar o processo de entrega do objeto da concorrência pela inobservância de todos as características técnicas da oferta, **neste momento**, já fere o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, QUE É CORRELATO AO PRINCÍPIO DA PROBIDADE E O DA IMPESSOALIDADE**, pois representa prejuízo a CONTRATANTE, motivo pelo qual resta temerário à apresentação posterior das características previstas no item 7.2 em momento diferente da análise das propostas de preços.
16. No mesmo diapasão, é importantíssimo registrar aqui que resta especificado no termo de referência – anexo I, **para os inversores de frequência**: "A Garantia contra defeitos de fabricação e funcionamento deve ser igual ou superior a 10 (dez) anos.", diferente da RECORRENTE, as RECORRIDAS não apresentaram anexo a sua proposta de preços, qualquer documento endossado pelo fabricando/importador dos inversores que comprove o atendimento a está prazo de garantia. Aqui temos um ponto muito importante que deve merecer diligência da CONTRATANTE, quanto ao atendimento a exigência editalícia, ***para INVERSORES TRIFÁSICOS o referido prazo de garantia não é usual, sem contratação de garantia complementar*****,** que nem todos os fabricantes ofertam. Além do item 7.2 do edital, o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** fere a CONTRATANTE, ao classificar uma proposta de preços, que não especifique equipamento ou que aponte componente onde o fabricante ou distribuidor, não contemple, mesmo que por política de garantia estendida publica e de ampla divulgação, o atendimento a garantia prevista no edital. Em consonância com o pedido do item 7.2 do edital e da exigência do período de garantia solicitado pela CONTRATANTE, a RECORRENTE anexou a sua proposta de preços a política de garantia do fabricantes/distribuidores dos produtos ofertados por ela, assim como fez constar na sua planilha de composição de preços e custos unitários a rubrica destinada ao pagamento da garantia estendida, diferentes das RECORRIDAS. Trazemos a bala mais uma vez o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE/ISONOMIA**, pelo qual devem ser desclassificadas as RECORRIDAS, visto que os custos com as garantias estendidas mencionados na PROPOSTA da RECORRENTE, se não perfeitamente mente nivelados com as demais, implicam em desigualdade no ponto de partida dos concorrentes.
17. Por último mas não menos importante, resta ferido o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE,** além de **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** a não apresentação de planilha de preço sintética da oferta, composição de custos unitários e composição de BDI e leis sociais apresentando os impostos e recolhimentos considerados, para que passem no crivo da CONTRANATE e das demais LICITANTES, e sirvam de balizador a fiscalização do contrato e tesouraria durante a aceitação das notas fiscais e materialização dos pagamentos com as retenções previstas na LEI. Observado ser temerário não diligenciar a respeito dos impostos e encargos

considerados pelas RECORRIDAS em suas ofertas, mais grave ainda se torna o caso, restando ferido o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, deixar de observar, conforme o caso, se as RECORRENTES consideram recolhimento das verbas previstas para o sistema "S", já que delas se mantem a CONTRATANTE. Assim sendo é imperioso que para além do que traz o disposto no item 7.3 do edital, seja exigido de toda concorrente as composições mencionadas e que a CONTRATANTE observando o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, valide no momento da habilitação da proposta de preços os impostos e recolhimentos que à fiscalização deva observar serem recolhidos/retidos. E seguindo o **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE,** as demais licitante possam inspecionar a oferta mais vantajosa escolhida pela CONTRATANTE quanto a sua **LEGALIDADE** em detrimento das demais de modo a resguardar o princípio da **ISONOMIA**.

18. É importante lembrar que a busca de proposta mais vantajosa economicamente para atendimento a RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012, passa por rígidos critérios de observância do cumprimento de obrigações legais por parte de todos os concorrentes. O não atendimento das exigências edilícias ou legal por um determinado licitante, traduz-se como uma vantagem expressiva para o mesmo, e é prática desonesta para com os demais concorrentes e ilegal para o prosseguimento do processo, ferindo o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. Num paralelo com a corrida entre diversos competidores, corresponde a vantagem pejorativa, quando um concorrente parte na frente dos outros, deixando de comprovar o perfeito cumprimento de todas as obrigações, impostos e encargos a que se acha obrigado a cumprir pelo **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.
19. Destarte, em prol do interesse público, deve a entidade CONTRATANTE, salvaguardar-se que o vencedor esteja cumprindo o que determina o edital, e as LEIS TRIBUTÁRIAS, por isso é imperioso que seja feita inspeção minuciosa na planilha de preço sintética da oferta, composição de custos unitários e composição de BDI e leis sociais apresentando os impostos e recolhimentos considerados.
20. Seguindo os dispositivos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012, é obrigatória a observância do princípio basilares previstos no Art. 2º do capítulo I, tanto pelos interessados em participar do certame, e principalmente pela CONTRATANTE. Os quais se aplicam ao caso vertente, visto que em todos os pontos de insurgência apresentados nesta peça, observa-se a indicação e suficiente caracterização de flagrante violação aos termos edilícios e demais legislações pertinentes acima mencionados.

III – DO PEDIDO

21. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam desabilitadas as propostas de preços das RECORRIDAS, e com isso as mesmas sejam desclassificadas para prosseguimento no certame.
22. Contudo não sendo esse o entendimento expresso, pede a recorrente que a presente peça exordial, acrescida dos anais do processo, seja encaminhada com efeito suspensivo, a entidade hierarquicamente superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, para que então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no julgamento do mérito.

23. Nestes Termos
24. P. Deferimento

25. _____
26. Eng. Eletricista Talles Silvano Rêgo Lima, CREA 210171208-3, CPF: 009.011.634-81
27. Sócio / Diretor Técnico da Taldi Incorporações LTDA